



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 82/2024

PROCESSO: 2606/2024

INTERESSADO: DÊNIS EDUARDO ANDIA

ASSUNTO: requerimento de advogado de defesa – suspensão do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha para parecer jurídico o requerimento apresentado pela advogada de defesa do ex-Prefeito Municipal DÊNIS ANDIA, para suspensão do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2017, “até que sejam novamente julgadas as contas antecedentes de 2016”.

2. Relatado.

3. A defesa do ex-Prefeito Municipal pretende a suspensão do andamento do processo administrativo n. 1733/2023, que trata do julgamento das contas da Prefeitura Municipal do ano de 2017.

4. Os argumentos expendidos para o pretendido, foram os seguintes:

a) o Decreto Legislativo 25/2023, que reprovou as contas da Prefeitura Municipal do ano de 2016, teve seus efeitos suspensos pelo Poder Judiciário em sede de antecipação de tutela;

b) em consequência, as contas de 2017 devem ser também suspensas no seu andamento, para se observar a ordem cronológica dos exercícios no julgamento pela Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

- c) a aplicação analógica do Decreto-Lei 201/1967, pela Câmara Municipal, no julgamento de contas da Prefeitura Municipal, “não traduz fielmente a situação de julgamento das Contas”, sendo um procedimento diverso;
- d) é necessário se observar uma ordem cronológica no julgamento das contas pela Câmara Municipal para que os vereadores possam comparar a melhora na evolução dos exercícios financeiros da Prefeitura Municipal;
- e) o ex-Prefeito Municipal conseguiu reverter o julgamento das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2020, em sustentação oral no TCESP, demonstrando ao julgador “diversos pontos dúbios e controversos sobre a matéria” e “comparativos com demais exercícios”;
- f) o exercício de 2017 foi primordial para a evolução das contas públicas municipais;
- g) o exercício de 2018 refletiu a melhora das contas públicas, como resultado do bom trabalho do gestor;
- h) houve evolução positiva na receita do Município de 2017 a 2019, comprovando a “gestão eficaz”;
- i) o “respeito à ordem cronológica do julgamento das contas é essencial ao cumprimento da premissa basilar do amplo direito de defesa do Prefeito, uma vez que o próprio egrégio Tribunal de Contas do Estado assim o faz”;
- j) um novo julgamento das contas de 2016 pode alterar o julgamento das contas de 2017.

5. Em relação ao primeiro argumento, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, no processo 1002050-95.2024.8.26.0533, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto-Legislativo 25/2023, mas mantendo hígido o processo de julgamento das contas de 2017, uma vez que “o autor não teve seus direitos constitucionais violados nesse procedimento”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Portanto, o processo de julgamento das contas de 2017 encontra-se juridicamente apto a julgamento pelo plenário, em reunião camarária designada para 22 de abril de 2024, às 18:00h, onde o ex-Prefeito Municipal, caso queira, poderá comparecer ou ser representado por seu advogado para apresentar sua defesa oral.

7. O argumento de que a Câmara Municipal não deve observar o procedimento do Decreto-Lei 201/1967 foi respondido noutras oportunidades à defesa do ex-Prefeito Municipal e ora se reitera: o procedimento de apuração de infração político-administrativa é adotado pela Câmara Municipal, de forma analógica, nos julgamentos das contas municipais há muito tempo, pois é o procedimento mais garantista que existe.

8. Ou seja, não há sentido a defesa questionar a aplicação analógica do referido procedimento, pois ele é o que oferece ao processado maiores oportunidades de exercício do direito constitucional da ampla defesa e contraditório, justamente porque é o instrumento que pode resultar na perda do mandato político, bem jurídico maior do agente político.

9. Logo, no julgamento de contas municipais com parecer do TCESP pela rejeição, há razão para se aplicar analogicamente o referido procedimento, diante da inexistência de um procedimento específico, pois a legislação eleitoral prevê como uma hipótese de inelegibilidade a rejeição de contas.

10. A possibilidade de inelegibilidade por rejeição de contas é, portanto, a hipótese assemelhada à perda do mandato, por isso a aplicação analógica do procedimento.

11. Em relação ao argumento de que se deve observar uma ordem cronológica dos exercícios financeiros no julgamento das contas municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PROCURADORIA

também não se sustenta, uma vez que a referida ordem cronológica é uma circunstância fática no julgamento das contas no TCESP, que é entidade que procede um julgamento técnico, não se confundindo com o julgamento político realizado sobre as contas municipais pela Câmara Municipal.

12. Em pesquisa no “site” do TCESP, se constata que as contas anuais de 2013 foram julgadas em 20.10.2015; as de 2014, em 13.09.2016; as de 2015, em 20.03.2019; as de 2016, em 11.12.2018; as de 2017, em 03.12.2019; as de 2018, em 01.09.2020; as de 2019, em 26.10.2021 e as de 2020, em 08.11.2022.

13. Assim, apesar de uma ordem cronológica na maioria das contas, as de 2015 não a observou, justamente porque o ex-Prefeito Municipal exerceu nelas o direito de recurso.

14. A ilação de que a observância de uma ordem cronológica pela Câmara Municipal no julgamento das contas, com a suspensão do processo de julgamento das contas de 2017, seria essencial para garantir a ampla defesa do ex-Prefeito Municipal não se sustenta, pois, no julgamento político, procedido exclusivamente pelos Vereadores, são considerados aspectos de gestão administrativo-política, como também de relacionamento institucional entre os Poderes municipais, que são corporificados no voto em plenário e não essencialmente nos aspectos técnicos objeto do julgamento pelo TCESP, resultando no parecer pela rejeição das contas municipais.

15. Noutros termos, é irrelevante para o voto do Vereador a ordem cronológica dos julgamentos das contas municipais no TCESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

16. A alegada melhoria da gestão municipal nos anos de 2017, 2018 e 2019 poderá ser explorada pelo ex-Prefeito Municipal ou sua advogada, na defesa oral diante do plenário, no dia 22.04.2024, a partir das 18:00h.

17. O que a defesa pretende é que a Câmara Municipal atenda o pedido que o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste não acolheu na ação judicial, justamente porque também não vislumbrou prejuízo à ampla defesa a continuidade do processo de julgamento das contas de 2017.

18. Quanto ao processo judicial das contas de 2016, o juiz antecipou a tutela apenas para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 25/2023, justamente porque será no julgamento do mérito que a questão principal (se foi ou não garantida a ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal na reunião de julgamento de tais contas) será analisada.

19. Caso o julgamento de mérito da ação seja no sentido de anulação da reunião camarária de julgamento das contas de 2016, caberá à Câmara Municipal tão somente realizar nova reunião camarária para novo julgamento, preservados os atos anteriores do processo.

20. Diante do exposto, orienta-se o indeferimento do requerimento, com ciência aos Vereadores e ao requerente.

Este é o parecer.

Procuradoria, 18 de abril de 2024

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA CONSOLETTI
Procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=01A0NS17B20F8Y38>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 01A0-NS17-B20F-8Y38



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 01A0-NS17-B20F-8Y38